



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

A presente Indicação dispõe sobre a não aplicação dos artigos 65 e 66 do Decreto Municipal 20.534/20 em relação aos contratos de estágios firmados pela Administração Pública municipal, assim como da sustação dos efeitos da Resolução 010/2020 da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, a qual dispõe sobre a suspensão e não renovação dos contratos dos estagiários do município de Porto Alegre.

Com fundamento no art. 87, VI e art. 96, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, indica-se ao Executivo:

I - Que não aplique o disposto nos artigos 65 e 66 do Decreto do Executivo nº 20.534/20 aos contratos de estágios firmados pela Administração Pública municipal, assim como suste os efeitos da Resolução 010/2020 da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – Secretaria Executiva do Comitê Gestor de Despesas de Pessoal - no que tange à suspensão e não renovação de contratos de estágio, garantindo-se o pagamento das bolsas auxílio a todos os estagiários no período da pandemia.

II – Que os efeitos das medidas da presente Indicação retroajam ao dia 23 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Além do caráter educacional e de qualificação profissional, os estágios têm central função econômica, sendo que as – parcas – bolsas auxílios são, muitas vezes, a única fonte de renda dos estagiários, ou, ao menos, importante complementação de renda de suas famílias!

Do ponto de vista social, os estagiários da administração municipal apresentam uma diversidade de idades, níveis de ensino e responsabilidades financeiras, sendo pais, mães e filhos que complementam a renda familiar, precisando da bolsa auxílio para que a suas dignidades sejam minimamente preservadas.

Aqui, importante referir que os estagiários da Prefeitura têm remuneração entre R\$ 411,84 e R\$ 964,92, remuneração indigna que sequer chega ao patamar do valor nominal do salário mínimo, mas que são muito importantes para centenas de famílias que dependem desses recursos para manutenção de suas vidas.

Nesse sentido, a suspensão e não renovação dos contratos atenta contra os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho:

Constituição da República. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

Observando-se o direito social ao trabalho – uma vez que os estágios têm em uma de suas faces essa relação profissional – a suspensão e não renovação em massa dos contratos configura, de forma análoga, demissão em massa de trabalhadores, o que é ilegal:

Enunciado 57, 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA. “DISPENSA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 477-A da CLT padece de inconstitucionalidade, além de inconveniência, pois viola os artigos 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da Constituição Federal, como também o artigo 4º da Convenção nº 98, o artigo 5º da Convenção nº 154 e o art. 13 da Convenção nº 158, todas da OIT. Viola, ainda, a vedação de proteção insuficiente e de retrocesso social. As questões relativas à dispensa coletiva deverão observar: a) o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical; b) o dever geral de boa fé objetiva; e c) o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa”

A partir da visão da Administração Pública, o resultado do trabalho dos estagiários garante a manutenção da gestão e execução de políticas pública na cidade, sendo que essas centenas de trabalhadores-estudantes são dos níveis de ensino médio, superior, técnico e também do EJA (Educação para Jovens e Adultos), os quais são colaboradores públicos essenciais para a Administração.

A título de exemplo, os estagiários são fundamentais para o regular e importantíssimo atendimento a mais de 300 mil pessoas junto aos servidores da FASC (Fundação de Assistência Social e Cidadania), assim como no auxílio do funcionamento da rede de saúde. Hospitais, escolas, abrigos, centros comunitários e, principalmente, nos prédios administrativos da Prefeitura, o trabalho dos estagiários é central, os quais atendem milhares de pessoas, auxiliando no planejamento da cidade e em sua sustentabilidade.

Desta feita, também por base nos princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos, deve-se manter e renovar os contratos de todos os estagiários da Administração municipal durante o período da

pandemia:

Constituição da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Ainda, não se pode perder de vista que o estágio – em que pese muitas vezes se verifique desvio de finalidade – tem caráter de ensino. Ou seja, uma vez que o Executivo municipal suspenda e não renove os contratos, estará atentando contra o direito constitucional à educação dessa centena de estudantes:

Constituição da República. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Constituição da República. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Constituição da República. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Do mesmo modo, o Município tem o dever constitucional de propiciar meio de acesso à educação, sendo a via do estágio um elemento da formação educacional e profissional dos estudantes:

Constituição da República. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

A Lei Orgânica de Porto Alegre também estipula que o município deve promover a educação, sendo o estágio uma de suas características:

Lei Orgânica de Porto Alegre. Art. 147. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

A suspensão e não renovação dos contratos de estágios por parte da Prefeitura ofende a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a necessidade dos estagiários para a eficiência e continuidade adequada da prestação de serviços públicos, ignora o direito à educação e profissionalização de centenas de estudantes e pratica suspensão em massa – o que equivale, de fato, a *demissão em massa*, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico. Por fim, em um momento de pandemia, deixar sem renda esses trabalhadores-estudantes, aumentando as agruras dos efeitos sociais aquela fração mais pobre da sociedade, atenta contra a dignidade da pessoa humana, a qual é o fundamento mais importante de um Estado que se diz democrático e de Direito.

Pelos motivos sociais e jurídicos expostos, se requer que o Executivo municipal receba a presente Indicação, sustando a suspensão dos contratos de estágios, no sentido de adequar-se à Constituição da República e à melhor interpretação do Direito do Trabalho:

Porto Alegre, 18 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 19/05/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 19/05/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 19/05/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0142795** e o código CRC **88525903**.